

Projeto de Lei n.º 72/XIV/1.ª (PEV)

Título: Determina a não repercussão sobre os utentes das taxas municipais de direitos de passagem e de ocupação de subsolo

Data de admissão: 14 de novembro de 2019

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

Índice

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

Elaborado por: Luís Marques (DAC), Belchior Lourenço (DILP),

Helena Medeiros (BIB), Lurdes Sauane (DAPLEN)

Data: 14 de janeiro de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade estabelecer a não repercussão da taxa municipal de direitos de passagem e da taxa municipal de ocupação de subsolo sobre os consumidores. Os proponentes consideram que a situação de repercussão das referidas taxas sobre os consumidores beneficia as empresas titulares da rede de infraestruturas, que atuam como meros intermediários, e prejudica os consumidores.

O presente projeto de lei pretende regularizar a situação do sujeito passivo, ou seja, quem deve ser efetivamente responsável pelo pagamento das taxas.

Na exposição de motivos desta iniciativa legislativa é abordado o quadro legal que aprova o regime geral das taxas das autarquias, designadamente a sua criação pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, bem como o enquadramento jurídico que regula a proteção dos utentes dos serviços públicos essenciais, aprovado pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho. Destaca-se ainda a intenção de sucessivos Governos em repercutir as referidas taxas nos utentes, nomeadamente através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, de 23 de junho. Contudo, o artigo 85.º, n.º 3 da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro (Orçamento de Estado para 2017), veio tornar claro que a cobrança da taxa é feita às empresas titulares da rede de infraestruturas e que não é repercutida sobre os consumidores. O Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março, que estabeleceu as normas de execução do Orçamento de Estado, pelo contrário, remeteu a clarificação da questão para uma alteração do quadro legal.

- **Enquadramento jurídico nacional**

O regime jurídico aplicável à temática da repercussão da Taxa Municipal de Direitos de Passagem (TMDP) e da Taxa de Ocupação do Subsolo (TOS) referenciadas nesta iniciativa legislativa decorre do diploma que cria o Regime Geral de Taxas das

Projeto de Lei n.º 72/XIV/1.ª (PEV)

Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª)

Autarquias Locais (RGTA), aprovado pela [Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro](#), e alterado pelas Leis n.ºs [64-A/2008, de 31 de dezembro](#)¹ e [117/2009, de 29 de dezembro](#)².

O RGTA, aborda a relação da defesa dos utentes dos serviços públicos essenciais e refere que as taxas cobradas pelas autarquias locais resultam, conforme definido no artigo 3.º, de «(...) tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias, nos termos da lei».

Relativamente à valorização das taxas, o diploma refere no n.º 1 do artigo 4.º que «o valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular». Já no conceito de justa repartição dos encargos públicos, verifica-se o princípio de que as «autarquias locais podem criar taxas para financiamento de utilidades geradas pela realização de despesa pública local, quando desta resultem utilidades divisíveis que beneficiem um grupo certo e determinado de sujeitos, independentemente da sua vontade».

Ao nível da incidência das taxas, conforme consta no n.º 1 do artigo 6.º do RGTA, «as taxas municipais incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade dos municípios», sendo que releva para a presente temática a seguinte tipologia de taxas³:

- Da realização, manutenção e reforço de infraestruturas urbanísticas primárias e secundárias;
- Da utilização e aproveitamento de bens do domínio público e privado municipal;
- Da gestão de equipamentos públicos de utilização coletiva.

¹ Orçamento do Estado para 2009.

² Segunda alteração à Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o regime geral das taxas das autarquias locais.

³ Alíneas a), c) e e) do n.º 1 do artigo 6.º.

Relativamente ao enquadramento jurídico que regula a proteção dos utentes dos serviços públicos essenciais, constante da [Lei n.º 23/96, de 26 de julho](#)⁴ (texto consolidado), refere a [alínea c\) do n.º 2 do artigo 8.º](#) a proibição da cobrança aos utentes de, entre outras, qualquer taxa que não tenha uma correspondência direta com um encargo em que a entidade gestora do serviço efetivamente incorra, com exceção da contribuição para o audiovisual.

Dado o contexto da temática da repercussão de taxas nos termos definidos no parágrafo anterior, importa também referir que o enquadramento relativo à repercussão da TMDP e da TOS surge definido nos termos do n.º 3 do artigo 85.º da [Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro](#)⁵, assinalando que a «(...) taxa municipal de direitos de passagem e a taxa de ocupação do subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores».

Já o [Decreto-Lei n.º 25/2017, de 3 de março](#)⁶ (texto consolidado), por motivo de avaliação da informação cadastral e das consequências no equilíbrio económico-financeiro das empresas operadoras de infraestruturas, remete para alteração posterior o quadro legal em vigor quando refere no [n.º 5 do artigo 70.º](#)⁷ a «(...) matéria de repercussão das taxas na fatura dos consumidores».

Relativamente à natureza das taxas referenciadas na iniciativa em apreço, é necessário analisar separadamente os seus conceitos, em função da metodologia de repercussão. Assim, relativamente à TMDP, nos termos definidos no [artigo 106.º](#) da [Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro](#)⁸, é possível referir os seguintes considerandos:

- No n.º 1, que «as taxas pelos direitos de passagem devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima dos recursos e ser objetivamente justificadas, transparentes, não discriminatórias e proporcionadas relativamente ao fim a que

⁴ Cria no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais.

⁵ Orçamento de Estado para 2017.

⁶ Estabelece as normas de execução do Orçamento do Estado para 2017.

⁷ Taxa Municipal de direitos de passagem e taxa municipal de ocupação do subsolo.

⁸ Lei das Comunicações Eletrónicas, na sua versão consolidada.

se destinam, devendo, ainda, ter em conta objetivos de regulação fixados no [artigo 5.º](#)»;

- No n.º 2, que «os direitos e encargos relativos à implementação, passagem e atravessamento de sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, dos domínios público e privado municipal podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (...)», de acordo, também, com o exposto no [comunicado](#) da [Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, I.P. \(ERSE\)](#);
- A TMDP obedece aos seguintes princípios:
 - De acordo com o n.º 3, alínea *a*), a TMDP «(...) é determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município⁹»;
 - De acordo com o n.º 3, alínea *b*), o percentual acima referido é aprovado anualmente por cada município, no ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25%.
- No n.º 4, onde se refere que «nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são os responsáveis pelo seu pagamento¹⁰».

A possibilidade do estabelecimento de uma TMDP assim como a respetiva remuneração, é prevista nos termos do [Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio](#)¹¹,

⁹ Redação dada pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro, que promove a décima alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas).

¹⁰ Redação dada pela Lei n.º 127/2015, de 3 de setembro, que promove a décima alteração à Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro (Lei das Comunicações Eletrónicas).

¹¹ Define o regime jurídico da construção, do acesso e da instalação de redes e infra-estruturas de comunicações electrónicas, rectificado pela [Declaração de Rectificação n.º 43/2009, de 25 de junho](#) e alterado pelo [Decreto-Lei n.º 258/2009, de 25 de setembro](#), pela [Lei n.º 47/2013, de 10](#)

sendo que tal decorre da utilização de infraestruturas adequadas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais. Já os respetivos procedimentos de cobrança e entrega mensais aos municípios das receitas resultantes da TMPD, encontram-se definidos nos termos do [Regulamento n.º 38/2004, de 29 de setembro](#). Relativamente à referência e à repercussão, importa referir o constante do preâmbulo do referido regulamento, respetivamente, «de acordo com o princípio da transparência tarifária, nos municípios em que seja cobrada a TMDP, as empresas estão obrigadas a incluir nas faturas dos clientes finais, e de forma expressa, o valor da taxa a pagar, conforme estipula o n.º 3 do artigo 106.º da Lei n.º 5/2004».

Relativamente à TOS, importa referir o constante na [Resolução do Conselho de Ministros n.º 98/2008, de 23 de junho](#)¹², que refere a previsão de repercussão da TOS sobre os consumidores de gás natural de cada município, sendo a sua cobrança efetuada através das faturas do fornecimento do gás natural emitidas pelos comercializadores que operam na área de cada município. Para efeito de definição de metodologia, a legislação refere a ERSE como entidade competente para o efeito¹³,

[de julho](#), pela [Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 92/2017, de 31 de julho](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 95/2019, de 18 de julho](#).

¹² Aprova as minutas dos contratos de concessão de serviço público de distribuição regional de gás natural a celebrar entre o Estado Português e as sociedades BEIRAGÁS – Companhia de Gás das Beiras, S.A., LISBOAGÁS – Sociedade Distribuidora de Gás Natural de Lisboa, S.A., LUSITANIAGÁS – Companhia de Gás do Centro, S.A., PORTGÁS – Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A., SETGÁS - Sociedade de Produção e Distribuição de Gás, S.A., e TAGUSGÁS – Empresa de Gás do Vale do Tejo, S.A..

¹³ Conforme mencionado no [portal](#) da entidade reguladora, «a ERSE tem por missão a regulação dos setores da eletricidade, do gás natural e do gás de petróleo liquefeito (GPL) em todas as suas categorias, nomeadamente engarrafado, canalizado e a granel, dos combustíveis derivados do petróleo e dos biocombustíveis, bem como da atividade de gestão de operações da rede de mobilidade elétrica, nos termos dos seus Estatutos...» aprovados pelo [Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril](#), alterados pelos [Decreto-Lei n.º 200/2002, de 25 de setembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 212/2012, de 25 de setembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho](#), pelo [Decreto-Lei n.º 119/2013, de 21 de agosto](#), pelo [Decreto-Lei](#)

assegurando que a imputação da taxa é efetuada em função dos custos da rede de distribuição. Neste contexto, a [Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro](#)¹⁴, alterada e republicada pela [Portaria n.º 193-A/2013, de 27 de maio](#)¹⁵, estabelece no seu Anexo III, pontos 3 e 4, que no «(...) caso específico das taxas de ocupação do subsolo, a repercussão será ainda realizada por município, tendo por base o valor efetivamente cobrado pelo mesmo».

A repercussão da TOS nos consumidores de gás natural de cada município, quando considerado no contexto do artigo 85.º da Lei n.º 42/2016 acima aludido, implica consequências ao nível do equilíbrio económico-financeiro, donde decorre o disposto no n.º 5 do artigo 70.º do Decreto-Lei 25/2017 da análise conjunta da TMDP e da TOS acima efetuada. A presente temática consta também do [estudo](#) da ERSE relativa à «Taxa de Ocupação do Subsolo».

Importa também referir o facto da ERSE, no uso das competências atribuídas ao regulador, define a metodologia de repercussão sobre os consumidores das TOS através do [Regulamento n.º 415/2016, de 29 de abril](#), que procede à aprovação do Regulamento Tarifário do setor de gás natural¹⁶, a juntar à publicação do Manual de Procedimentos para a Repercussão das Taxas de Ocupação do Subsolo, através da [Diretiva n.º 12/2014, de 14 de julho](#), que republicou a [Diretiva n.º 18/2013, de 21 de outubro](#).

[n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro](#), pelo [Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho](#) e pelo [Decreto-Lei n.º 76/2019, de 3 de junho](#).

¹⁴ Aprova os requisitos para a atribuição da licença da distribuição local de gás natural, os factores de ponderação dos critérios de selecção e avaliação, o respectivo modelo de licença e revoga a [Portaria n.º 1296/2006, de 22 de novembro](#).

¹⁵ Primeira alteração à Portaria n.º 1213/2010, de 2 de dezembro que aprova os requisitos para a atribuição e transmissão da licença da distribuição local de gás natural, os fatores de ponderação dos critérios de seleção e avaliação, o respetivo modelo de licença.

¹⁶ Alterado pela [Diretiva n.º 7/2017, de 17 de julho](#) e pelo [Regulamento n.º 225/2018, de 16 de abril](#).

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar sobre iniciativas e petições, não se verificou a existência de qualquer iniciativa ou petição pendente sobre matéria idêntica ou conexa.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na XIII Legislatura foram apresentadas as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica ou conexa:

- [Projeto de lei n.º 961/XIII/3ª \(PEV\)](#) - « Determina a não repercussão sobre os utentes das taxas municipais de direitos de passagem e de ocupação de subsolo»;

- [Projeto de lei n.º 583/XIII/2ª \(PCP\)](#) - «Assegura que a taxa municipal de direitos de passagem e a taxa de ocupação do subsolo não são repercutidas na fatura dos consumidores».

Não se verificou a existência de petições sobre a matéria da iniciativa em apreço.

III. Apreciação dos requisitos formais

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa é subscrita por dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e no artigo 118.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Trata-se de um poder dos Deputados, nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, como também dos grupos parlamentares, nos termos da alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do RAR.

A iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo, assim, os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

De igual modo encontram-se respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do RAR, uma vez que este projeto de lei parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada em 13 de novembro do corrente ano. Foi admitido e anunciado em 14 de novembro e baixou, na mesma data, à Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação (6.ª), com conexão à Comissão de Ambiente, Energia e Ordenamento do Território (11.ª). Na reunião de 20 de novembro da 6.ª Comissão foi designada relatora do parecer a Senhora Deputada Sofia Matos (PSD).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como Lei Formulário¹⁷. Pode, eventualmente, ser objeto de aperfeiçoamento, sugerindo-se o seguinte:

“Não repercussão sobre os utentes das taxas municipais de direitos de passagem e de ocupação de subsolo”.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, e será objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

¹⁷ A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

No que respeita ao início de vigência, não existe qualquer norma sobre esta matéria, aplicando-se assim o n.º 2 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual, na falta de fixação do dia, os diplomas entram em vigor no 5.º dia após a sua publicação.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para o seguinte Estado-Membro da União Europeia: Espanha.

ESPAÑA

Relativamente a Espanha, o contexto legal referente à temática em apreço enquadra-se parcialmente nos termos da [Ley 24/2013, de 26 de diciembre, del Sector Eléctrico](#) (texto consolidado), onde refere no seu [artículo 3, n.º7](#)¹⁸ as competências da [Administración General del Estado](#) ao nível da regulação da estrutura de cobranças pelos custos regulamentados e as taxas correspondentes ao uso das redes de transporte e distribuição, bem como no estabelecimento dos critérios para a concessão de garantias pelos sujeitos correspondentes e fixar, quando apropriado, o preço voluntário da tarifa do pequeno consumidor como o preço máximo do fornecimento de eletricidade a consumidores determinado pela regulação. Em função do disposto, o [artículo 16](#) do diploma remete para o responsável da área ministerial da [transição ecológica](#), cumpridas as condicionantes administrativas, a definição das disposições necessárias para o estabelecimento dos valores de taxas de acesso às redes de transporte e distribuição, que serão estabelecidos de acordo com a metodologia estabelecida pela [Comisión Nacional de los Mercados y la Competencia](#) (CNMC),

¹⁸ *Competencias de la Administración General del Estado.*

considerando para esse fim, o custo da remuneração dessas atividades e os encargos necessários que serão estabelecidos de acordo com a metodologia para cobrir outros custos do sistema.

Nos termos das competências da [CNMC](#), é possível aferir na [comunicação](#) do *Consejo de Ministros* que é este regulador que tem responsabilidade de aprovação da estrutura, metodologia e valores específicos das tarifas de acesso às redes de transporte e distribuição de gás natural e eletricidade e às fábricas de gás natural liquefeito. Do mesmo modo, a CNMC aprova a remuneração das atividades de transporte e distribuição de gás e eletricidade e das fábricas de gás natural liquefeito. Ainda no n. 5 do *artículo 16* da aludida *Ley 24/2013*, determina-se que, em geral, e sem prejuízo do disposto no [artículo 19](#), são estabelecidas anualmente tarifas e de acesso à rede com base nas estimativas feitas. Neste contexto, a [Orden TEC/1366/2018, de 20 de diciembre](#), *por la que se establecen los peajes de acceso de energía eléctrica para 2019* (texto consolidado) refere a metodologia da repercussão ao consumidor nos termos definidos na [Disposición adicional segunda](#)¹⁹. Relativamente a remunerações desta tipologia de taxação afetas à rede de gás, os termos e a sua metodologia são definidas com base no disposto na [Orden TEC/1367/2018, de 20 de diciembre](#), *por la que se establecen los peajes y cánones asociados al acceso de terceros a las instalaciones gasistas y la retribución de las actividades reguladas para el año 2019* (texto consolidado).

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

O Presidente da Comissão de Economia, Inovação, Obras Públicas e Habitação promoveu, nos termos regimentais, a emissão de parecer pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) e pela Associação Nacional de Freguesias (ANAFRE).

¹⁹ Costes de Comercialización a incluir en el cálculo del precio voluntario para el pequeño consumidor de energía eléctrica.

A ANMP no seu [parecer](#) entende que “(...) sendo este um aspeto que tem integrado em todas as apreciações que tem levado a cabo das Leis de Orçamento do Estado, desde 2017 -, ainda que o desiderato a que a LOE2017 se propôs no seu artigo 85.º (...) que “a taxa municipal de direitos de passagem e a taxa de ocupação de subsolo são pagas pelas empresas operadoras de infraestruturas, não podendo ser refletidas na fatura dos consumidores” deveria ter sido cumprido, não reconhecendo coerência às normas que lhe sucederam, designadamente em matéria de regras de execução orçamental (...). A ANMP entende que a inversão do princípio de que quem aproveita dos bens públicos deve compensar os poderes públicos desse aproveitamento, desviando-se este ónus do setor lucrativo para o consumidor final, redundava numa absoluta incoerência, incompatível, desde logo, com o conceito jurídico de taxa. Face ao exposto, a ANMP reproduz a posição que tem assumido, (...), no sentido de que a repercussão destes valores, em matéria de direitos de passagem e de taxa de ocupação de subsolo, nunca poderá constituir encargo do consumidor final mas, sim, das empresas da rede “.

Consultas facultativas

Cumpra à Comissão ponderar a necessidade de solicitar ao Governo um pedido de informação sobre o ponto de situação da obrigação de apresentação de uma proposta de revisão do regime geral de taxas das autarquias locais.

VI. Avaliação prévia de impacto

- **Avaliação sobre impacto de género**

De acordo com a informação constante na ficha de [Avaliação Prévia de Impacto de Género \(AIG\)](#), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

Linguagem não discriminatória

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso.

Sem prejuízo de uma análise mais detalhada, na apreciação na especialidade ou na redação final, nesta fase do processo legislativo a redação do projeto de lei não nos suscita qualquer questão relacionada com a linguagem discriminatória em relação ao género.

VII. Enquadramento bibliográfico

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS - **Taxas de ocupação do subsolo** [Em linha]. Lisboa: ERSE, 2018. [Consult. 24 de agosto de 2018]. Disponível na intranet da AR: <URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125302&img=10414&save=true>>.

Resumo: Este documento da Entidade Reguladora procede a uma análise do relatório estatístico enviado pela Direção geral das Autarquias Locais em 2017 com informação sobre a aplicação da Taxa de Ocupação de Solo (TOS) nos diversos municípios do país. O estudo adianta que “da análise efetuada à evolução das TOS entre 2011 e 2017, verifica-se um crescimento dos valores pagos pelos clientes e dos impactes na sua fatura final. A título de exemplo, de um encargo médio mensal em BP< (residenciais) de 2,9€/mês (3,2% na fatura final dos clientes), em 2011, passa-se em 2017 para um encargo médio mensal de 8,6€/mês (10,8% na fatura final dos clientes).”

O documento analisa, no cap. 4 (p. 25), o impacte da TOS nos rendimentos dos Operadores de Rede de Distribuição (ORD) e no seu equilíbrio económico-financeiro. Conclui que no contexto atual “considera-se ser oportuno rever o atual quadro legislativo de cálculo e aplicação das TOS, de modo a garantir a sustentabilidade económica do sistema e a não pôr em causa a estabilidade e a uniformidade tarifária”.

PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Direção-Geral das Autarquias Locais - **Taxas Municipais** [Em linha]: **levantamento no âmbito do art. 87º da Lei n.º**

42/2016, de 28 de dez. Lisboa: DGAL, 2017. [Consult. 24 de agosto de 2018].

Disponível na intranet da AR:
<URL:<http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=125303&img=10415&save=true>>.

Resumo: Este documento estatístico produzido pela Direção-Geral das Autarquias Locais resulta do cumprimento da Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2017, em que o Governo está obrigado a apresentar à Assembleia da República uma proposta de revisão do regime geral das taxas das Autarquias Locais.

Neste estudo procedeu-se à recolha de informação relativa às “taxas cobradas pelos municípios de acordo com as 14 tipologias de taxas previamente identificadas e métricas definidas. No presente relatório apresenta-se, através de 10 das 14 tipologias identificadas, os valores que são cobrados pelos municípios, revelando os valores mínimos e máximos para cada taxa, bem como se a maioria reporta valores mais próximos dos mínimos ou máximos reportados”.

A taxa de ocupação do domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública está consignada no cap. VII.6 (iniciando-se na p. 15 do documento, distribuindo-se por diversos tipos de “ocupação”) e a taxa de direito de passagem no cap. VII.9 (iniciando-se na p. 23 do documento).